

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10835/001.853/92-37
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 1994
ACORDÃO Nº : 108-01.826
RECURSO Nº : 84.491
MATÉRIA : COFINS.-EX: de 1992
RECORRENTE : RODOESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE / SP

COFINS - A contribuição para financiamento da Seguridade Social, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas a partir do mês de apuração de abril de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODOESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1995


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL. Ausentes os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10835/001.853/92-37
ACÓRDÃO Nº : 108-01.826
RECURSO Nº : 84.491
RECORRENTE : RODOESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

RODOESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, inscrita no CGC sob o nº 44.489.953/0001-30, teve contra si auto de infração lavrado em 23.10.92, em face da constatação feita pelo Fisco Federal de que a empresa não recolherá a contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, relativa aos meses de apuração de abril a setembro de 1992.

Em impugnação tempestivamente apresentada a autuada alega que deixou de recolher a COFINS referente aos períodos citados, por entender a exigência inconstitucional.

Em seu extenso arrazoado, a contribuinte argúi, em síntese, que a cobrança da COFINS fere diversos princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, e conclui que a arrecadação e administração dos recursos da contribuição social caberia ao INSS e não à Receita Federal, que a exigência da COFINS implica dupla incidência sobre a mesma base de cálculo, em face da já existente contribuição para o PIS/PASEP; e que, dada a natureza tributária da COFINS, sua incidência não poderia ser cumulativa.

Informação fiscal às fls. 22 opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau às fls. 24/32 considerando procedente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10835/001.853/92-37
ACÓRDÃO Nº : 108-01.826

“COFINS - A falta de recolhimento espontâneo, enseja exigência através de lançamento “ex-officio”, devidamente atualizado, com os acréscimos legais pertinentes.

CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - A questão relativa à constitucionalidade de leis é matéria que deve ser discutida na instância judicial e não na administrativa.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - Cabe a autoridade administrativa, cumprir os dispositivos legais vigentes, quando ocorridas as hipóteses estabelecidas em lei, sob pena de responsabilidade.
Impugnação tempestiva. Ação fiscal procedente”.

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso dirigido a este E. Conselho de Contribuintes, onde, basicamente reitera as razões da inicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10835/001.853/92-37
ACÓRDÃO Nº : 108-01.826

V O T O

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, insurge-se a recorrente contra a cobrança da contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, por entendê-la flagrantemente inconstitucional.

Ocorre que este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo, tem decidido, reiteradamente, pela ampla maioria de seus membros, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Não é outro o entendimento do festejado jurista Ruy Barbosa, in “Da interpretação e da aplicação das leis tributárias” (1965, pag. 35, estando Tito Rezende):

“É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o Decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10835/001.853/92-37
ACÓRDÃO Nº : 108-01.826

Por outro lado, todos os vícios que a recorrente alega padecer a referida contribuição social já foram exaustivamente discutidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, que, em sessão do dia 1º de dezembro de 1993, apreciando ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo então Presidente da República, julgou por unanimidade, constitucional a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

À vista do exposto, NEGÓ provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1994



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS.